

# PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.708, DE 2025

## PROJETO DE LEI Nº 1.708, DE 2025

Autoriza o Banco do Nordeste do Brasil S.A. a constituir subsidiárias integrais ou controladas.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado JOSÉ GUIMARÃES

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.708, de 2025, de autoria do Poder Executivo, autoriza o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) a constituir subsidiárias integrais ou controladas, com a finalidade de desenvolver atividades compreendidas em seu objeto social ou que sejam correlatas a este.

A proposta estabelece, também, que a realização dos negócios jurídicos referidos na constituição dessas subsidiárias poderá ocorrer sob qualquer forma de aquisição de ações ou participações societárias permitidas pela legislação vigente.

Conforme a Exposição de Motivos, o projeto busca conferir ao BNB “melhor processo de governança, com mais agilidade às adequações regulatórias, que têm ocorrido com cada vez mais frequência, e mecanismos mais aderentes de controles para evitar conflito de interesses”.

A matéria foi despachada às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A matéria tramita em regime de urgência, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal, tendo em vista sua solicitação pelo Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 407.

É o relatório.



\* C D 2 5 5 5 1 3 9 3 5 6 0 0 \*

## II – VOTO DO RELATOR

### II.1. MÉRITO

O BNB, maior banco de desenvolvimento regional da América Latina, desempenha um papel fundamental na promoção do desenvolvimento econômico e social da Região Nordeste, além do norte de Minas Gerais e do Espírito Santo, regiões historicamente marcadas por desigualdades estruturais. Desde sua criação, o banco tem sido peça-chave na concessão de crédito de longo prazo, no apoio a micro e pequenas empresas, na agricultura familiar e no financiamento de projetos de infraestrutura e inovação.

A proposição justifica-se diante da necessidade de dotar o BNB de instrumentos modernos de gestão e operação, ampliando sua capacidade de resposta às demandas do mercado e permitindo-lhe explorar novas oportunidades de atuação no sistema financeiro nacional e internacional. A constituição de subsidiárias para o desempenho de atividades específicas mostrou-se prática adotada pelas principais instituições financeiras do mercado brasileiro, incluindo nesse rol as instituições financeiras públicas.

Conforme destacado na Exposição de Motivos que acompanha o projeto, a medida pretende conferir maior flexibilidade operacional ao BNB, permitindo-lhe aumentar a competitividade frente a outras instituições financeiras que já operam com estruturas semelhantes.

Vale destacar que a autorização legislativa para criação de subsidiárias por instituições financeiras públicas segue precedentes importantes, como os casos do Banco do Brasil (Lei nº 11.908, de 2009) e da Caixa Econômica Federal (Lei nº 13.262, de 2016), que obtiveram ganhos operacionais e maior capilaridade em suas atividades a partir dessas estruturas.

A autorização proposta não altera a natureza jurídica do BNB nem compromete sua função pública de banco de desenvolvimento regional. Ao contrário, fortalece sua atuação e contribui para a execução de políticas públicas em áreas como inclusão bancária, financiamento produtivo e sustentabilidade.



\* C D 2 5 5 5 1 3 9 3 5 6 0 0 \*



## II.2. DA COMPATIBILIDADE E DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

O PL nº 1.708, de 2025, apenas autoriza o BNB a criar subsidiárias, para desenvolver atividades compreendidas em seu objeto social ou a ele correlatas. Por isso, entendemos que não há implicação em aumento de despesa ou redução de receitas públicas com a aprovação do PL nº 1.708, de 2025, visto que a criação das subsidiárias será financiada pelo próprio BNB, que é uma sociedade de economia mista e não depende de aportes diretos do Tesouro Nacional para esse fim.

## II.3. PRESSUPOSTO DE CONSTITUCIONALIDADE

Observamos que inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.708, de 2025.

O Projeto de Lei nº 1.708, de 2025, respeita os pressupostos de constitucionalidade, na medida em que, materialmente, não viola as cláusulas pétreas e, formalmente, cumpre os requisitos relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa do Presidente da República, nos termos dos artigos 22, 48, 59, inciso III, e 61 da Constituição. Ademais, o projeto reforça os objetivos fundamentais da República ao promover o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades sociais e regionais, em consonância com o que prevê o art. 3º da Carta Magna.



\* C D 2 5 5 5 1 3 9 3 5 6 0 0 \*

Com relação à juridicidade, a proposição revela-se adequada. Os meios escolhidos são apropriados para atingir o objetivo pretendido. O conteúdo possui generalidade e mostra-se harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, a proposição amolda-se aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

### II.3. CONCLUSÃO DE VOTO

Ante o exposto, na **Comissão de Desenvolvimento Econômico**, somos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 1.708, de 2025.

No âmbito da **Comissão de Finanças e Tributação**, somos **pela não implicação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 1.708, de 2025, e, no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 1.708, de 2025.

Na **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, somos **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 1.708, de 2025.

É o nosso Voto.

Sala das Sessões, em maio de 2025.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES  
Relator



\* C D 2 5 5 5 1 3 9 3 5 6 0 0 \*

